



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.001307/2002-26
Recurso nº 503.950 Voluntário
Acórdão nº **2801-01.586 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 12 de maio de 2011
Matéria IRPF
Recorrente CLAUDIO MERCADANTE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

LIVRO CAIXA - DEDUÇÕES - Somente são admitidas as deduções das despesas lançadas na declaração de ajuste anual do contribuinte, e quando baseadas em documentos hábeis e idôneos e necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, ainda que não escrituradas no Livro-Caixa.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO E MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE. CONCOMITÂNCIA.

Incabível a aplicação da multa isolada (art. 44, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.430/96), quando em concomitância com a multa de ofício (inciso II do mesmo dispositivo legal), ambas incidindo sobre a mesma base de cálculo.

Recurso Voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas, indeferir o pedido de realização de diligência e/ou perícia e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a multa isolada por falta de recolhimento do carnê-leão, nos termos do voto do Relator.

Assinados digitalmente

Antônio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinados digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Carlos César Quadros Pierre, Antônio de Pádua Athayde Magalhães e Tânia Mara Paschoalin.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

“Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o auto de infração de fls. 23/25, acompanhado do termo de verificação de fls. 16/18 e dos demonstrativos de fls. 19/22, relativo ao imposto sobre a renda das pessoas físicas do ano-calendário de 1998, por meio do qual foi apurado crédito tributário no montante de R\$ 165.232,50, composto de:

IMPOSTO	54.422,94
JUROS DE MORA (CALCUADOS ATÉ 30/09/02)	31.445,57
MULTA PROPORCIONAL	40.817,2
MULTA ISOLADA	38.546,79

Conforme descrição dos fatos de fls. 24/25, a exigência decorreu das seguintes infrações à legislação tributária:

- omissão de rendimentos recebidos de pessoa física — Valor apurado conforme Termo de Verificação anexo, com aplicação da multa de 75% (valores tributáveis, datas de ocorrência de fatos geradores e enquadramento legal a fl. 24);

- demais infrações sujeitas a multas isoladas — falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão — com aplicação da multa isolada de 75%. Enquadramento legal a fl. 25.

No referido Termo de Verificação de fls. 16/18, consta o seguinte:

- o contribuinte foi regularmente intimado a comprovar a origem dos depósitos efetuados na conta corrente n.º 21148-9, junto ao Banco Itau S/A, conforme planilha anexa (fls.04/09);

- em resposta a intimação, apresentou comprovantes de prestações de contas junto aos seus clientes pessoas físicas, informando que os valores depositados se referem aos

recebimentos de indenizações trabalhistas, 30% são inerentes a honorários advocatícios:

- na declaração de rendimentos do ano-calendário 1998, as parcelas dos depósitos referentes aos honorários não foram computados integralmente, bem como deixou de efetuar os recolhimentos mensais do carnê-leão;

- foram adicionados ex-officio os valores referentes a 30% dos depósitos efetuados em conta-corrente, deduzindo R\$ 14.230,00, os quais deveriam ser computados na determinação da base de cálculo do imposto de renda;

- tendo em vista a ausência de recolhimentos mensais a título de antecipação do imposto devido, cabe no caso a multa isolada sobre o imposto devido mensalmente e não recolhido.

Cientificado pessoalmente do lançamento em 29/10/2002 (fl. 23), o contribuinte apresenta, em 27/11/2002, a impugnação de fls. 28/32, acompanhada dos documentos de fls.33/55, alegando que:

- preliminarmente: o fato ocorrido em 1998 deverá ser analisado sobre as leis e decretos, até aquela data em vigor. Trata-se de movimentação bancária ocorrida em 1998, porém o Sr. Auditor intima o requerente com base no Decreto 3.000 de 26-03-1999, ou seja, através de um Decreto promulgado posterior ao fato gerador, ferindo direitos adquiridos. Cita o inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal;

- da defesa — a conta bancária 21.148-9 existente junto a agência 0037 do Banco Itaú S/A é uma conta em conjunto com seu irmão Adriano Mercadante, o qual também utiliza da mesma;

- nem todos os valores depositados naquela conta foram obtidos de ações trabalhistas, mas também de ações nas áreas civil, criminal e outros trabalhos, sendo os honorários cobrados em ações civil (sic) de 5% a 20% e nas ações criminais os honorários não ultrapassam o percentual de 20%;

- somente nas ações trabalhistas é de praxe cobrar 30%, contudo o requerente é obrigado a pagar os advogados que acompanham o andamento do processo e realizam audiências;

- assim sendo, se analisarmos os valores que a Receita entende recebidos, estes dividirmos por dois titulares da conta-conjunta descontando os valores pagos aos advogados que atuaram nos processos, com certeza o requerente não será penalizado porque não alcançará o limite exigido pela Receita Federal;

- a metade do valor que sobrar, devemos levar em consideração os percentuais cobrados a título de honorários nos processos trabalhistas de 30%, depois 10% dos processos civil e finalmente 15% nos processos criminais, dentro desse raciocínio os honorários do requerente serão mínimos;

- do que sobrar ainda temos as despesas de escritório, funcionários, condomínio, aluguel do escritório e garagem, encargos sociais, etc, etc, estes somados aos valores pagos a título de honorários para os advogados que trabalharam nos processos, restará um percentual menor do que os 10% do valor apurado.

Posteriormente, em 28/04/2003 se manifesta requerendo que seja revisto o auto de infração efetuado, para que seja considerado, como pertencente ao requerente somente 50% das receitas apuradas, durante o ano base de 1998.”

Passo adiante, a 4ª turma DRJ/SPOII entendeu por bem julgar parcialmente procedente o lançamento, em decisão que restou assim ementada:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF*

Ano-calendário: 1998

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS. HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA.*

Honorários advocatícios percebidos de pessoas físicas estão sujeitos ao recolhimento mensal a título de Carnê-Leão e ao ajuste na declaração anual de rendimentos. Comprovada a omissão, mediante informações e documentos trazidos aos autos, é devido o lançamento de ofício.

Descabe ainda, a pretensão de se ver considerado como pertencente ao requerente somente 50% das receitas apuradas, sob a alegação de possuir conta conjunta, haja vista que a tributação não se deu por depósitos não comprovados, mas sim por omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONTAS CONJUNTAS.

Nos casos de contas bancárias em conjunto é indispensável a regular e prévia intimação de todos os titulares para comprovar a origem dos recursos depositados e a infração de omissão de rendimentos deverá, necessariamente, ser imputada, em proporções iguais, entre os titulares, salvo quando estes apresentarem declaração em conjunto.

MULTA ISOLADA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL A 50%.

A multa isolada aplicada pela falta de recolhimento de Carnê-Leão, no percentual de 75%, deve ser reduzida de ofício pela autoridade julgadora, para 50%, devido à edição de Medida Provisória, posteriormente convertida na Lei n.º 11.488/2007, a qual, deve ter sua eficácia aplicada a fatos geradores que tenham ocorrido antes de 30/06/2006, desde que se tratem de

atos não definitivamente julgados em obediência ao inciso II, "c", art. 106 do CTN."

Cientificado em 12/01/09 (Fls.84), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 04/02/09 (fls.85), reiterando os argumentos expostos quando da apresentação da impugnação e requerendo mudança de cálculo, onde afirma, devem ser relativos a 50% da conta, já que a possui em conjunto com seu irmão, e solicita realização de perícia contábil.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Em primeiro plano, cumpre analisar o argumento preliminar do recorrente no sentido de que foram feridos seus direitos adquiridos, por ter o mesmo sido intimado com base no Decreto 3.000, de 26/03/1999 e o fato gerador ser de 1998.

Neste ponto cabe destacar a explanação do voto condutor do acórdão recorrido, que bem esclarece a questão; in verbis:

Não atenta o recorrente que o Decreto 3.000, de 26/03/1999 (RIR/1999) apenas aprova o Regulamento do Imposto de Renda, determinando que o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza será cobrado e fiscalizado de conformidade com o disposto neste Decreto. Por sua vez, as intimações foram efetuadas durante a fase fiscalizatória com base nos artigos 835, 844, 927 e 928, os quais têm como base legal, leis e decretos-lei anteriores a 1998, como o Decreto-Lei n.º 5.844/1943, Lei n.º 3.470/1958, Lei n.º 2.354/1954, Decreto-Lei n.º 1.718/1979 e Lei n.º 5.172/1966.

Já no Auto de Infração de fls. 23/25, o contribuinte é intimado a recolher ou impugnar o lançamento, com base nos artigos 5º, 15, 16 e 17 do Decreto n.º 70.235/72 e o imposto é exigido com base nos artigos 1º a 3º e §§ e 8º da Lei n.º 7.713/88, arts. 1º a 4º da Lei n.º 8.134/90 e art. 21 da Lei n.º 9.532/97. Por sua vez, a multa isolada é exigida com fundamento no art. 8º da Lei n.º 7.713/88 c/c arts. 43, 44 § 1º, inciso II e 61, §§ 1º e 2º da Lei n.º 9.430/96.

Resta, portanto, desprovida de razão a alegação e violação de direito adquirido do recorrente.

Superada a questão preliminar suscitada pelo recorrente, cabe analisar suas razões de mérito.

Argumenta o recorrente que os honorários advocatícios, que constituem seus rendimentos, na realidade, não são de 30% (trinta por cento), mas sim variam de percentual, dependendo da causa judicial.

Também afirma o recorrente que a conta corrente, onde se encontravam os valores que motivaram a autuação, seria conta conjunta com seu irmão o Sr. Adriano Mercadante.

Alega ainda que existem despesas do escritório que deveriam ser abatidas, e que os seus honorários eram divididos com outros advogados que atuavam nas audiências trabalhistas.

Por fim, pede perícia contábil para comprovar suas alegações.

Ora, quanto a questão do percentual dos honorários, a autuação foi baseada em documentos apresentados pelo próprio recorrente; que, em suma, atestavam que os percentuais advocatícios seriam de 30% (trinta por cento).

Ademais não há a apresentação nos autos de documentos que amparem a alegação do recorrente, mas sim apenas mera alegações.

A mera alegação do recorrente não é suficiente para desconstituir as provas apresentadas pelo próprio recorrente na fase fiscalizatória; sendo, portanto, desprovida de fundamentação.

Quanto a alegação da existência de conta conjunta, que poderia levar a anulação da autuação, ou até mesmo a reforma dos valores imputados, também é dever observar que não assiste razão ao recorrente.

De fato, o único documento apresentado pelo recorrente, conforme se verifica nas folhas 35 dos autos, é a cópia de um cheque.

Ora, tal documento não é suficiente para a comprovação de que a conta era conjunta à época do fato gerador.

Na verdade, tal cheque foi apresentado posteriormente a autuação, de 2002, e em branco.

Ou seja, trata-se de um cheque não utilizado, de talonário impresso em ocasião próxima a sua apresentação; sendo, deste modo, insuficiente para a comprovação de que a conta corrente era conjunta por ocasião dos fatos geradores.

Era dever do recorrente provar as suas alegações de existência de conta conjunta por ocasião dos fatos geradores; não o fazendo não há como acatar tais alegações.

No tocante a alegação de existência de despesas do escritório que deveriam ser abatidas, também não há como acatá-las.

Realmente, são inúmeras as decisões do Colegiado, no sentido de que são admitidas as deduções das despesas lançadas pelo contribuinte em sua declaração de ajuste anual, ainda que não devidamente escrituradas no Livro-Caixa. Por oportuno, confira-se os seguintes Acórdãos: 102-47.129, 102-44.153, 102-45.690, 102-44.795 e 104-19.120.

Contudo, o recorrente não lançou tal dedução em sua declaração de ajuste anual, e não há a apresentação de um único documento que ateste a existência destas despesas.

Deste modo, tal alegação, nos moldes das demais, estão desacompanhadas de provas, e não é suficiente para afastar a autuação.

Quanto à perícia requerida, entendo pela desnecessidade de sua realização, uma vez que o recorrente não juntou documentos suficientes para provar suas alegações, ou indicar a necessidade de realização de perícia contábil.

Ademais os documentos apresentados pela fiscalização são suficientes para formar a convicção deste julgador.

Por fim, no que se refere à multa isolada, relativa ao carnê-leão, não pode ser exigida concomitantemente com a multa de ofício vinculada ao imposto, conforme vasta jurisprudência deste Egrégio Conselho.

Deste modo, quanto às multas lançadas, é cabível, no caso em tela, somente a multa proporcional 75% exigida juntamente com o tributo.

Ante tudo acima exposto, voto por rejeitar as preliminares suscitadas, indeferir o pedido de diligência e, no mérito, em **DAR** provimento parcial ao recurso para excluir da exigência tributária a multa isolada do carnê-leão.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator